

Certificado o cumprimento desta determinação, encaminhe-se à 4ª ZE/RJ, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para conhecimento e demais medidas cabíveis.

Cumpra-se.

RICHARD PAE KIM

Juiz Auxiliar

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23645

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037793-52.2009.6.00.0000/DF - CLASSE 1298 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Res.-TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XXV do art. 7º e no inciso IV do art. 208 da Constituição da República,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º; o inciso V e parágrafo único do art. 3º; os incisos II, III, IV do art. 4º; o inciso I e os §§ 1º e 3º do art. 5º; o art. 6º; o art. 8º; o caput do art. 9º; o inciso I e as alíneas a, b e c do inciso IV do art. 11; o inciso III e parágrafo único do art. 13; e o art. 14 da Res.-TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar, no âmbito da Justiça Eleitoral, é prestado por meio de assistência indireta, na forma do disposto nesta Resolução, ou por meio de assistência direta, mediante o oferecimento, pelos tribunais eleitorais, de serviço de berçário, ou por acordo com outros órgãos que ofereçam esse serviço.

[...]

Art. 3º [...]

V - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social e ser considerado como rendimento tributável para fins de imposto de renda.

Parágrafo único. A assistência pré-escolar ficará suspensa no período em que o beneficiário estiver em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração.

Art. 4º [...]

II - servidores pertencentes à administração pública federal, autárquica ou fundacional requisitados pelos tribunais eleitorais;

III - servidores cedidos a tribunais eleitorais para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão;

IV - servidores pertencentes à administração pública federal, autárquica ou fundacional em exercício provisório nos tribunais eleitorais;

[...]

Art. 5º [...]

I - filhos de qualquer natureza;

[...]

§ 1º Os dependentes devem encontrar-se na faixa etária compreendida do nascimento aos cinco anos de idade e fração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 3º No caso de guarda compartilhada, o auxílio será concedido àquele que for o representante legal do dependente para a percepção da pensão alimentícia.

[...]

Art. 6º Pessoas com deficiência, na qualidade de dependentes, serão atendidas independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo médico homologado pela área competente do Tribunal, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no § 1º do artigo 5º desta Resolução. [...]

Art. 8º O auxílio pré-escolar será pago a partir dos seguintes eventos:

I - nascimento ou adoção do dependente;

II - termo de guarda ou tutela;

III - ingresso do servidor no Tribunal.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer o pagamento retroativo do benefício, devendo ser considerada a data de ingresso no Tribunal, bem como respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O pagamento proporcional do auxílio será obtido multiplicando-se o número de dias corridos trabalhados no mês pelo valor diário do benefício, incluindo-se o dia da ocorrência dos eventos relacionados no artigo 8º e excluindo-se o dia do desligamento.

[...]

Art. 11 [...]

[...]

I - certidão de nascimento, carteira de identidade, termo de guarda judicial para adoção ou termo de adoção;

[...]

IV - [...]

a) certidão de casamento ou comprovante de união estável como entidade familiar do titular com o genitor do dependente;

b) termo de tutela ou de guarda e responsabilidade do dependente conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade; e

c) declaração do servidor de que o menor reside com o casal.

[...]

Art. 13 [...]

III - do desligamento do beneficiário ocupante de cargo de provimento efetivo ou da exoneração de cargo em comissão ou da dispensa de função de confiança que implique sua desvinculação do quadro do tribunal eleitoral;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do benefício será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes da permanência do dependente na pré-escola.

Art. 14 O programa é custeado mediante recurso específico do orçamento da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Res.-TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, e ficam acrescentados a esse artigo os §§ 1º e 2º, contendo a seguinte redação:

Art. 4º

[...]

§ 1º O beneficiário pertencente a quadro de pessoal de tribunal eleitoral, quando em exercício provisório, cedido ou removido para outro órgão da Justiça Eleitoral, terá o auxílio pré-escolar pago pelo órgão de origem.

§ 2º O beneficiário pertencente a quadro de pessoal de tribunal eleitoral, quando em exercício provisório ou cedido para outro órgão público, pode ter o auxílio pré-escolar pago pelo órgão de origem, mediante declaração do órgão no qual estiver lotado de que não percebe benefício idêntico ou equiparado.

[...]

Art. 3º As disposições desta Resolução produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, vedada a aplicação retroativa desses efeitos.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º; e o art. 10 da Res.-TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, nos presentes autos, foram analisadas diversas propostas de alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009, com vistas, sobretudo, à adequação da minuta aos normativos de outros Tribunais. Faço um breve resumo das propostas apresentadas.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM enviou ofício no qual solicitou alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009 para possibilitar a continuidade do recebimento do auxílio pré-escolar, até o mês de dezembro daquele ano, aos servidores cujos dependentes completassem seis anos de idade após 31 de março. Apresentou o seguinte fundamento (ID 97243888, fls. 1-2):

"Em razão da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1/2010, do Conselho Nacional de Educação, crianças que aniversariam após 31 de março são impedidas de serem matriculadas no ensino fundamental, sendo encaminhadas, em revés, para matrícula na chamada Pré-Escola. Com isso, os servidores da Justiça Eleitoral beneficiários do Programa de Assistência Pré-Escolar, que possuem dependentes nesta situação, deixam de receber o Auxílio Pré-Escola tão logo esses dependentes completam seis anos de idade, a teor do que determina o art. 5º, §1º, da Resolução TSE n. 23.116/20092".

3. Outra proposta de modificação do texto da Res.- TSE nº 23.116/2009 foi no sentido de excluir a participação do servidor no custeio do programa, formalizada nos Processos SEI nos 2016.00.000015603-8 (0288477), 2016.00.000017210-6 (0322622), 2016.00.000017286-6 (0323894), 2017.00.000002155-3 (0385980), 2018.00.000012090-5 (0867243), 2018.00.000012549-4 (0874346) e 2019.00.000007322-8 (1087051), juntados a este procedimento.

4. Além dessas alterações, foi sugerida, no Processo SEI nº 2017.00.000005391-9 (0442165), a inclusão de dispositivo que fizesse constar, como limite para atendimento do dependente com deficiência, o desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo médico homologado pela unidade de saúde do Tribunal, independentemente da idade cronológica.

5. O feito foi remetido às áreas técnicas deste Tribunal, que prestaram informações. A partir das conclusões das áreas técnicas, a Diretoria-Geral submeteu a esta Presidência minuta de resolução administrativa, que altera a Res.-TSE nº 23.116/2009 (ID 97258238).

6. Após conclusão dos autos a esta Presidência, solicitei a análise quanto à possibilidade de modificação do art. 8º da Res.-TSE nº 23.116/2009, que veda o pagamento retroativo do auxílio pré-escolar, bem como nova análise acerca da vedação de retroatividade prevista no art. 3º da minuta de alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009.

7. A Diretoria-Geral, após nova manifestação da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), submeteu a esta Presidência proposta de alteração na minuta de resolução administrativa anteriormente encaminhada, com vistas à alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009 (ID 141289338).

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009, que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral.

2. A presente minuta foi desenvolvida a partir das conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, que analisaram diversas propostas de alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009, com vistas, sobretudo, à adequação da minuta aos normativos de outros Tribunais.

3. A proposta visa à revisão de diversos dispositivos da resolução com destaque dos seguintes aspectos: (i) exclusão da cota-parte da servidora ou do servidor; (ii) ampliação do limite etário nos casos em que a/o dependente completar seis anos e ficar impedido(a) de ingressar no ensino fundamental; (iii) utilização do critério do desenvolvimento biológico, psicossocial e motor como limitador para a/o dependente com deficiência em lugar da idade cronológica; e (iv) possibilidade de requerimento de pagamento retroativo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária.

4. Ressalta-se que a assistência pré-escolar tem por fundamento o disposto no art. 7º, XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, § 1º, I, da Constituição Federal¹; e no art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente² (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

5. A presente proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009, ao possibilitar a ampliação do limite temporal - tanto de início quanto de término do auxílio pré-escolar - busca conciliar a aplicação imediata das normas regulamentares correlatas com o escopo do benefício, qual seja, garantir a assistência indireta àqueles que têm dependentes em faixa etária pré-escolar. Ademais, a utilização do critério do desenvolvimento biológico, psicossocial e motor como limitador para a/o dependente com deficiência em lugar da idade cronológica, busca garantir a isonomia no pagamento do benefício, em observância do disposto no art. 1º da Lei nº 8.069/1990 e no art. 227, caput⁴, da Constituição Federal, que asseguram a proteção integral à criança.

6. Do ponto de vista orçamentário, foi sinalizada a possibilidade de implantar as alterações propostas pela SGP ao texto da Resolução-TSE nº 23.116/2009 (IDs 97255838 e 141292938).

7. No curso do procedimento, foi suscitada dúvida quanto ao eventual confronto entre a alteração normativa pretendida e a determinação constante do inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e proíbe a criação ou majoração, entre outros, de auxílios e benefícios de qualquer natureza, com efeitos a partir da publicação do normativo, 28.5.2020, até 31.12.2021.

8. Quanto à questão, a Assessoria Jurídica concluiu que

"as alterações propostas quanto à Resolução TSE nº 23.116/2009, que dispõe sobre a Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral, não incidem nas limitações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não havendo, portanto, violação às proibições constantes de seu art. 8º" (ID 97255988).

9. Passo à análise das propostas de alteração da resolução em exame.

I) Exclusão da cota-parte da servidora ou do servidor

10. O art. 14 da Res.-TSE nº 23.116/2009 prevê que "O programa é custeado mediante recurso específico do orçamento da Justiça Eleitoral e pelos servidores beneficiados, nas condições estabelecidas nesta resolução".

11. Quanto ao tema, conforme informado pela Diretoria-Geral deste Tribunal (ID 97259988), em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União do Distrito Federal - SINDJUS/DF, foi concedida tutela antecipada pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 44057-69. 2013.4.01.3400), confirmada em 1º grau, a fim de determinar a suspensão das cobranças da cota-participação dos servidores no auxílio pré-escolar, tendo em vista o caráter indenizatório da verba. Informou-se, ainda, que, após a decisão supramencionada, o TSE suspendeu a cobrança dos servidores filiados ao sindicato.

12. Ademais, da análise dos atos normativos do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 10, da Instrução Normativa nº 14, de 19.10.2015), e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art. 4º da Instrução Normativa nº 71, de 29.5.2018), nota-se que foi suprimida a previsão de custeio do benefício pelos servidores.

13. Considerando os fundamentos acima expostos, mostra-se pertinente a alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009 do TSE para suprimir a previsão de custeio da verba pelo beneficiário e reconhecer o seu caráter indenizatório, de forma a adequar o regulamento deste Tribunal ao já praticado por outros órgãos do Poder Judiciário e, em consequência, possibilitar o alcance da decisão da Justiça Federal aos demais servidores não filiados aos sindicatos autores da ação acima referenciada.

II) Ampliação do limite etário

14. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.116/2009, o pagamento do auxílio pré-escolar será devido aos dependentes dos servidores na faixa etária compreendida do nascimento aos cinco anos de idade.

15. Ocorre que existem casos em que o dependente completa seis anos de idade, mas permanece impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação - CNE ou de outro órgão competente. Por exemplo, a criança cujo aniversário é após 31 de março, data-limite para a matrícula no ensino fundamental (nos termos do art. 2º da Resolução CNE nº 1/2010), só poderá se matricular no ensino fundamental no ano seguinte. Assim, continuará frequentando a pré-escola, mas, de acordo com a norma atual, não terá direito ao recebimento do auxílio.

16. Desse modo, considerando que poderá haver a situação de dependentes com seis anos de idade que continuam matriculados no ensino pré-escolar, razoável estender a percepção do auxílio pré-escolar aos servidores beneficiários até o fim do ano letivo (31 de dezembro).

17. Assim, propõe-se a alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009, para que venha a contemplar a situação da criança que complete seis anos de idade após 31 de março do ano letivo em curso, e que, por esse motivo, permaneça no ensino pré-escolar.

18. Destaca-se que alteração semelhante foi feita pelo STJ ao inserir o § 3º no art. 3º da Instrução Normativa nº 14, de 19.10.2015.

III) critério limitador para a/o dependente com deficiência

19. A Res.-TSE nº 23.116/2009, no que se refere ao dependente portador de deficiência, estabelece que:

"Art. 6º O programa destina-se, também, ao portador de deficiência mental, de qualquer idade, desde que comprovada a deficiência por laudo médico e o dependente não tenha ingressado no ensino fundamental.

Parágrafo único. A assistência indireta será prestada, facultada a opção, mediante o pagamento do auxílio pré-escolar ou mediante reembolso das despesas efetuadas com instituição oficial de ensino comum ou especial, limitado a duas vezes o valor do auxílio pré-escolar pago pelo TSE."

20. Percebe-se que a redação atual restringe a abrangência do dispositivo apenas "ao portador de deficiência mental" e condiciona a percepção do auxílio ao não ingresso no ensino fundamental.

21. Analisando os normativos de outros órgãos federais (art. 3º, § 2º, da IN-STJ nº 14, de 19.10.20156; e art. 3º, § 2º, da Res.-TJDFT7) ficou evidenciada a necessidade de ajuste e

melhoria no dispositivo supramencionado, de forma a garantir a manutenção do programa de assistência pré-escolar aos dependentes portadores de deficiência, considerando como limite para atendimento o desenvolvimento biológico, psicossocial e motor.

IV) Possibilidade de requerimento de pagamento retroativo do benefício

22. O art. 8º da Res.-TSE nº 23.116/2009 prevê o pagamento do benefício a partir da data da solicitação de cadastramento do dependente no programa e veda o pagamento de importâncias retroativas.

23. Após análise comparativa dos normativos de outros Tribunais, notou-se que estes admitem a retroatividade do pagamento do benefício e também estabelecem que o benefício é devido a partir dos seguintes eventos: nascimento, adoção, ingresso da servidora e/ou do servidor, termo de guarda ou tutela (arts. 5º e 7º da Instrução Normativa STF nº 74/20088; art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP nº 14/20159; e arts. 3º e 12 da Instrução Normativa CNJ nº 33/200910).

24. Instada a se manifestar sobre a questão, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) informou, em síntese, que (ID 141292838):

"12. No que diz respeito ao aspecto orçamentário, cumpre destacar que a Lei Orçamentária Anual - LOA para 2021, Lei nº 14.144, de 22.4.2021 (1631461), foi aprovada nos termos propostos por esta Justiça Especializada na ocasião da elaboração da proposta orçamentária para o corrente exercício financeiro, que observou os critérios dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para 2021, Lei nº 14.116, de 31.12.2020 (1589487), bem como os formatos e demais procedimentos divulgados pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia - SOF/ME. Assim, foi consignada dotação no Plano Orçamentário - PO de APE para arcar com o valor per capita integral do benefício, com efeitos a partir de janeiro de 2021, não tendo sido consignados à Justiça Eleitoral, no entanto, valores para arcar com despesas referentes a exercícios anteriores.

13. Cumpre ressaltar que, considerada a prescrição quinquenal, nos termos previstos no Decreto nº 20.910, de 6.1.1932 (1547192), e que os valores envolvidos para pagamentos retroativos são bastante expressivos, em especial os referentes à retirada da cota participação dos servidores no benefício de APE, esta Unidade Setorial de Orçamento sugere, caso a minuta de resolução proposta seja aprovada no exercício financeiro de 2021, que o art. 3º da minuta em questão preveja os efeitos a partir de janeiro de 2021, de modo que não haja comprometimento do atendimento das despesas assumidas pela Justiça Eleitoral no presente exercício. Caso não seja possível a aprovação em 2021, sugere-se que o normativo preveja os efeitos a partir de janeiro do ano de sua aprovação, de modo a estar compatibilizada com o autorizado ao Órgão na LOA vigente em cada exercício financeiro.

14. Ainda, uma vez que os procedimentos referentes à última fase regular de créditos de Despesas Obrigatórias, que envolve, entre outras, as dotações consignadas no PO de Assistência Pré-Escolar, estão previstos para ocorrerem no mês de agosto, sugere-se que, se possível, a implementação da nova resolução em análise ocorra já a partir do próximo mês de julho, de forma que se possa garantir o atendimento da totalidade das variações que possam ocorrer em decorrência das alterações propostas.

15. Por fim, em relação à possibilidade de alteração do art. 8º da Resolução TSE nº 23.116/2009 (0185710), esta Unidade Setorial de Orçamento não vê óbices à adequação do normativo de forma a manter a isonomia do tratamento no âmbito do PJU, observado o início dos efeitos a partir de janeiro de 2021, nos termos mencionados nos itens 11 e 13 desta Informação, respectivamente. Tal possibilidade decorre do fato de que, em regra, eventuais variações que ocorram a partir do início dos efeitos da nova resolução tendem a ser residuais, sendo possível, assim, a absorção pelo orçamento a ser consignado à Justiça Eleitoral em anos vindouros."

25. Após, a SGP, levando em consideração o posicionamento trazido pela SOF, no que se refere à possibilidade de que o início dos efeitos se dê desde janeiro de 2021, apresentou nova proposta de redação ao art. 8º da Res.-TSE nº 23.116/2009, bem como alteração da redação do art. 3º da minuta de alteração anteriormente proposta, a fim de possibilitar que as disposições da minuta alteradora produzam efeitos financeiros a partir de janeiro de 2021.

26. Além das alterações acima elencadas, ao analisar o normativo do TSE, verificou-se que alguns dispositivos da resolução necessitam melhor esclarecimento na sua redação e outros precisam ser atualizados, a fim de se alinharem à nomenclatura utilizada em outros normativos, bem como ao disposto em regramentos administrativos correlatos.

27. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

28. É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0037793-52.2009.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de alteração da Res.-TSE nº 23.116/2009, que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2021.

RESOLUÇÃO Nº 23644

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000416-03.2016.6.00.0000 - CLASSE 1298 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral produz, recebe e custodia informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com sigilo resguardado;

CONSIDERANDO que as informações e os documentos na Justiça Eleitoral são armazenados e disponibilizados em diferentes suportes, físicos e eletrônicos, portanto, vulneráveis a incidentes, como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

CONSIDERANDO a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da informação preconizadas pelas normas NBR ISO/IEC 27001:2013, NBR ISO/IEC 27002:2013, NBR ISO/IEC 27005:2019 e pelas Diretrizes para a Gestão de Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário de 2012, às quais a Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral deverá estar alinhada;

CONSIDERANDO a edição do Acórdão - TCU nº 1233/2012 - Plenário, que recomenda ao Conselho Nacional de Justiça a promoção de ações para a melhoria da governança de tecnologia da informação em virtude do resultado de diagnóstico de maturidade e aderência de processos de segurança da informação;